

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0000375-94.2011.5.03.0102**

Data: 07.02.2014

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE - MG

Juiz Substituto: ANDRÉ VITOR ARAÚJO CHAVES

Aos sete dias do mês de fevereiro de 2014, às 16h15min, na sede da 2ª Vara do Trabalho de JOÃO MONLEVADE, na presença do MM. Juiz André Vitor Araújo Chaves, realizou-se audiência de JULGAMENTO na reclamação trabalhista ajuizada por S. M. D. em face de Lília Aparecida Caetano e Cia. Ltda., Arcelormittal Bioenergia Ltda. e Vitto Transportes Ltda.

Apregoadas as partes, ausentes, profere o Juiz a seguinte SENTENÇA:

**RELATÓRIO**

S. M. D. propõe RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de LILIA APARECIDA CAETANO E CIA. LTDA., ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA. E VITTO TRANSPORTES LTDA., pelas razões de fato e de direito expostas às f. 2/58, com documentos às f. 59/511.

Audiência às f. 517/518, em que frustrada a primeira tentativa de conciliação.

Defesa escrita, pelas reclamadas, às f. 519/532, 576/604 e 637/668, com documentos (f. 533/575, 605/636 e 669/864).

Determinada a realização de perícia médica.

Manifestação do autor às f. 889/911, 916/931, 942/969.

Prontuário médico do reclamante (f. 987/1.617).

Laudos dos assistentes técnicos das reclamadas (f. 1.659/1.661 e 1.663/1.669).

Laudos apresentados pelo *expert* às f. 1.672/1.684.

Esclarecimentos do perito, f. 1.706/1.707.

Colhida prova oral na audiência de f. 1.782/1.786.

Encerrada a instrução (f. 1.785).

Razões finais orais remissivas (f. 1.785).

Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

Conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTAÇÃO****Illegitimidade passiva**

A legitimidade *ad causam* é condição da ação que se afere *in status assertiones*, ou seja, à luz dos fatos declinados pelo autor na exordial. Colaciona-se, nesse sentido, o magistério do professor José Carlos Barbosa Moreira:

O exame da legitimidade, pois, como o de qualquer das condições da ação, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a *res in iudicium deducta*. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in status assertiones*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como que admita, por hipótese, e em

caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória.

(BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Legitimação para agir. Indeferimento da petição inicial. *In: Temas de direito processual*. Primeira Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)

Desse modo, se o reclamante aponta as reclamadas, em especial a segunda e a terceira, como verdadeiras responsáveis pelo direito material que diz possuir, tem-se que todos estão legitimados para figurar nos polos passivo e ativo da demanda, respectivamente. Ademais, do modo como posta, a questão da responsabilização solidária da segunda e terceira reclamadas tem mesmo com o mérito da demanda. Rejeito.

### **Acidente de trabalho - Indenização por danos morais, materiais e estéticos**

Afigura-se incontroverso nos autos que o reclamante, em 07.02.2010, sofreu acidente de trabalho típico, tendo a CAT de f. 68 sido emitida pela primeira reclamada no dia 10.02.2010. Segundo apurado nos autos, o autor, quando efetuava a lavagem de máquina de cortar eucaliptos de propriedade da terceira reclamada, instalada e utilizada nas dependências da segunda, sofreu uma queda, tendo as suas costas perfuradas por um galho de árvore, atingindo sua coluna vertebral.

O histórico e prontuário médico de f. 987/1.617 relatam que o reclamante passou longo período internado, inclusive com a realização de intervenções cirúrgicas, nada que, porém, revertesse, de imediato, o quadro de paraplegia que o acometia (f. 70/78). Identifique-se, ainda, como consequência imediata do acidente a impossibilidade de controle, pelo autor, do sistema excretor, conforme detalhado nos prontuários médicos e documentos acima citados.

Submetido à perícia médica cerca de três anos depois, em 14.03.2013, relatou o *expert* que o reclamante foi encaminhado para o Hospital Vital Brasil em Timóteo e de lá para o Biocor, onde ficou internado por cerca de um mês, com posterior transferência para o Hospital Arapiara. Submetido a dois procedimentos cirúrgicos, com internação hospitalar de 1 ano em Arapiara, para reabilitação profissional, com certa melhora do quadro (f. 1.675). No momento da alta, segundo o perito oficial, se fazia necessário o uso de cadeira de rodas, como auxílio de deambulação, portanto, paraparesia, ausência de controle de esfíncteres e disfunção erétil, sequelas permanentes e incapacitantes (f. 1.675). No momento do exame, ainda nas palavras do *expert*, havia um quadro de alguma melhora nos movimentos das pernas, com possibilidade de uso do andador, com exercício de locomoção, por cerca de 1 hora por dia. Usa fralda para necessidades fisiológicas, pela perda do controle esfíncteriano. Faz acompanhamento no Sara desde julho de 2011, com acompanhamento psicológico e tentativa de melhora da disfunção erétil (f. 1.675).

Ao final do relato, apontou o *expert* que as sequelas do acidente são permanentes e irreversíveis, com pouca chance de melhora, haja vista o tempo decorrido entre a lesão e todos os tratamentos médicos já instituídos.

[...] Também apresenta quadro de depressão, que também pode ser relacionado a todo o histórico acidentário vivenciado. [...] Do ponto de vista social, o autor é quase

que totalmente dependente de terceiros para locomover-se, vestir-se, tomar banho e totalmente para as suas necessidades básicas (uso de fralda pela perda de controle de esfíncter). Do ponto de vista ocupacional perdeu completamente sua capacidade laboral. [...] Como a perda no presente caso, segundo últimos laudos médicos analisados, é grave, mas não total, mas também coexistem outras sequelas, tão importantes e tão restritivas, podemos, do ponto de vista pericial, classificar a incapacidade do Autor como 100%. (f. 1.683)

No dia da colheita da prova oral, segundo oitiva das testemunhas, o quadro clínico do reclamante havia apresentado suave melhora, já sendo ele capaz de fazer uso de andador constantemente e dirigir um automóvel adaptado às suas condições físicas (f. 1.785).

Demonstrados o acidente e o dano, resta perquirir em torno do nexo causal e da culpa das reclamadas para responsabilização civil das reclamadas, na forma dos artigos 186 e 927 do CC/2002.

Pois bem: a única pessoa presente no momento e no local do acidente, também empregada da primeira reclamada, foi inquirida às f. 1.783/1.784. Colhem-se, a propósito, trechos esclarecedores do seu depoimento:

que estava presente no momento do acidente sofrido pelo reclamante; que não viu a queda, apenas escutou o grito e o reclamante no chão; que o depoente era responsável por lavar a máquina; que, no domingo do acidente, era o depoente que iria fazer a lavagem da máquina; que o depoente para fazer a limpeza da máquina não usava equipamento de proteção; que o reclamante estava ajudando o depoente na limpeza da máquina; que, no dia do acidente, era a segunda vez que o reclamante e depoente limpavam a máquina em conjunto; que nunca tinha acontecido de o reclamante ajudar o depoente; que não era comum que outros empregados fizessem lavagem da máquina, mas apenas os contratados para este fim; que não sabe informar se o reclamante recebeu ordem para ajudar o depoente; que, no dia do acidente, estavam o depoente, o reclamante e outro rapaz, que também fazia limpeza em máquina, mas não havia um supervisor ou alguém em hierarquia superior ao depoente; que o reclamante dirigia o caminhão-pipa, necessário para a limpeza da máquina; [...] que, no momento do acidente, não havia técnico de segurança na empresa; que o operador ficava no local durante a lavagem da máquina; que, no dia do acidente, porém, o operador não estava na máquina; [...] que, no dia do acidente, a máquina estava parada; que era a 3ª reclamada que solicitava os serviços de limpeza à 1ª reclamada; que o correto seria levar a máquina para um local plano para fazer a limpeza; que, por não haver operador, depoente e reclamante foram fazer a limpeza da máquina no local onde ela estava, sem removê-la para local próprio.

Nesse diapasão, em que pesem os argumentos da defesa, tenho como escancarada a culpa das reclamadas. Sobre a primeira reclamada, oponho que o seu empregado, responsável pela limpeza da máquina e única pessoa presente no local, permitiu que o reclamante, motorista do caminhão-pipa, subisse na máquina para ajudá-lo no serviço. Trata-se, pois, de conduta absolutamente negligente, causa direta e imediata do acidente (art. 403 do CC/2002), cuja responsabilidade recai sobre a primeira reclamada, na forma do inciso III do art. 932 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”

Em relação à terceira reclamada, proprietária da máquina da qual caiu o reclamante, não há dúvidas de que, como tomadora dos serviços do autor, responderia subsidiariamente pelos danos, na forma da Súmula n. 331 do C. TST. Tem-se, porém, que a prova dos autos indica sua concorrência para o evento danoso, atraindo a incidência do parágrafo único do art. 942 do CC/2002. Veja-se, nesse particular, que, conforme diretriz traçada pelos itens 1.1 e 1.1.1 da NR 1 do MTE, as Normas Regulamentadoras - NRs, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras - NRs - aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais. Dessa feita, cabia também à terceira reclamada zelar pelo ambiente de trabalho saudável dos empregados da primeira reclamada, fiscalizando e impedindo condutas negligentes, tal qual a relatada acima.

Prova maior dessa culpa contra a legalidade da terceira reclamada é que o seu PPRA, exigido pela NR 9 do MTE, cuja cópia reside às f. 686/734, aponta para a indispensável presença de um supervisor de campo, de cujas atribuições se infere que, estivesse ele presente, o acidente não teria ocorrido. Precisamente porque era esse empregado o responsável pela segurança dos empregados e operações assim como pelo uso correto dos EPIs; “[...] tomar providências para correção de condições inseguras em sua área quer sejam detectadas por sua própria observação, pelo setor de segurança do trabalho, por funcionários da empresa; [...] manter disciplina do grupo a respeito das normas de SST.” Como provado à exaustão nos autos, o acidente ocorreu num domingo, sem a presença de qualquer empregado da segunda ou da terceira reclamadas, muito menos da área de segurança do trabalho. Segundo o depoimento do seu próprio preposto, nem mesmo o operador da máquina de corte estava no local e na hora do acidente (f. 1.783).

De resto, a terceira reclamada, tomadora dos serviços do reclamante e proprietária da máquina, concorreu, não só para o acidente, como para o seu agravamento, já que, descumprindo obrigação prevista no seu PCMSO, na forma da NR 7 do MTE, não providenciou, a tempo e modo, o pronto atendimento do reclamante acidentado. No ponto, sobre a negligência nos primeiros socorros, cumpre transcrever o depoimento da segunda testemunha inquirida às f. 1.784/1.785:

[...] que o depoente é funcionário da Prefeitura; que o depoente foi responsável pelo socorro do reclamante; que o depoente era o motorista da ambulância; que o depoente primeiramente se dirigiu ao local com um Fiat Uno, e lá chegando constatou que a remoção do reclamante só poderia ser feita através de ambulância; que, então, ligou para o hospital solicitando a ambulância; que uma outra pessoa veio conduzindo a ambulância, entregando-a ao depoente e levando o Fiat Uno; que até a chegada da ambulância, passou-se mais de 01 hora; que, quando chegou ao local do acidente, não havia nenhum profissional da área médica prestando socorro ao reclamante; que com a ambulância veio apenas o motorista; que o reclamante foi transportado consciente; que havia uma pessoa acompanhando-o no transporte para o hospital, mas não sabe informar se era empregado das reclamadas.

No particular, o PCMSO impõe que:

Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se, em particular, as características específicas da atividade desenvolvida. Este material deverá ser guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa devidamente treinada para esse fim. (f. 749)

Não há notícia nem do equipamento de primeiros socorros, muito menos da pessoa treinada para prestar o atendimento.

Sobre a segunda reclamada, reside, às f. 616/622, o contrato mantido com a terceira reclamada para que essa realizasse a colheita dos eucaliptos. É certo, portanto, que ela também era tomadora dos serviços do reclamante, embora, no caso, não se pudesse falar nem em terceirização, mas sim em quarteirização, já que o terceiro contratado pela Arcelormittal repassou parte do contrato, notadamente a limpeza das máquinas, para outro terceiro. Constatação dessa ordem, porém, não impede, antes mesmo autoriza, a incidência da Súmula n. 331 do C. TST para responsabilizar a segunda reclamada de forma subsidiária. No caso, contudo, é possível identificar conduta omissiva e negligente também da segunda reclamada, que concorreu para o evento danoso, atraindo, pois, o parágrafo único do art. 942 do CC/2002 e a sua responsabilidade solidária.

Incontestável nos autos que o acidente e toda a operação ocorreram na área de propriedade da segunda reclamada, cabendo-lhe, pois, conforme *caput* do art. 225 da CF, zelar pelo meio ambiente de trabalho, sob pena de ser responsável pelos danos causados. Iguamente, sendo ela, como dona da propriedade e dos eucaliptos, ao fim e ao cabo, a real beneficiária da prestação de serviços do reclamante, era seu dever fazer cumprir o inciso XXII do art. 7º da CF e reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Não o fez, pois, como elucidado pelo conjunto probatório, tratava com total descaso as condições de trabalho dos empregados da primeira e terceira reclamadas que lá prestavam serviços.

Nada obstante, estava, por força da já citada NR 1 do MTE, obrigada a fiscalizar, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de adotar todas as medidas necessárias para evitar acidentes, sendo a mais básica de todas destinar pessoal competente e treinado para acompanhar as atividades desenvolvidas, tal qual a limpeza das máquinas de corte. Data máxima vênia, engana-se a segunda reclamada ao sustentar que, por terceirizar a colheita e as operações com seus pés de eucalipto, esquivou-se de assegurar a incolumidade do meio ambiente de trabalho. Pelo contrário, não lhe escapam de incidência as normas já citadas e o art. 157 Consolidado, em especial o inciso II, *in verbis*: instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Ademais, em conjunto com a terceira reclamada, falhou gravemente naquilo que seria um mínimo a ser feito pela empresa: prestar socorro imediato ao reclamante acidentado. Pelo que demonstra a prova dos autos, a terceira reclamada, malgrado o acidente tivesse ocorrido na sua propriedade e, portanto, sob os seus olhos, não buscou, em momento algum, minorar o dano, providenciando o pronto atendimento do autor. Foi-se mais uma hora até a remoção do acidentado por meio de veículo, ambulância, para um hospital.

Tenho, portanto, pelas razões acima expendidas, que todas as reclamadas

são SOLIDARIAMENTE responsáveis pelos danos causados ao autor, na forma do parágrafo único do art. 942 do CC/2002.

No que toca à indenização por dano moral, trata-se de reparação de prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica. Constituinte lesão aos direitos da personalidade e pelo menos um de seus cinco ícones principais (direito à vida e à integridade física; direito ao nome; direito à honra; direito à imagem e direito à intimidade - artigos 11 a 21 do Código Civil), à dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF/88) ou a direito fundamental (Título II da CF/88), na reparação por dano moral não se pede um preço para a dor ou sofrimento, mas um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial sofrido.

O novo Código Civil não traz critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral, impondo ao magistrado a sua fixação por arbitramento, aplicando a equidade no caso concreto, com a análise da extensão do dano, das condições socioeconômicas dos envolvidos e do grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Não se perca de vista ainda a função social da responsabilidade civil (seja patrimonial, seja extrapatrimonial), segundo a qual deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas.

Orlando Gomes define o dano moral como o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem, observando, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento (*Obrigações*, p. 271/272, Forense, 11. ed. 1997), embora o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso X) se refira à indenização do dano moral.

Esse mal evidente, expressão que o Min. Francisco Rezek cunhou acerca do delineamento da noção de dano moral quando do julgamento do processo STF-RE-172720-2ª Turma, tendo como Relator o Min. Marco Aurélio, que não exige que o autor demonstre materialmente um dano que reside na sua alma e denota caráter subjetivo, busca reparação que se transforma, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana, até porque, seria exigir prova diabólica, querer que o autor demonstre materialmente um dano que reside na sua alma e denota caráter subjetivo: o dano moral. (TARS, 1ª CC, Ap. Civ. 194.210.266, Rel. Des. Ari Darci Wachholz, julg. em 18.04.1995.)

No caso em tela, é inegável que o reclamante teve a sua integridade física e psíquica e sua honra subjetiva e objetiva profundamente abaladas pelo acidente que sofreu. Num primeiro momento, o reclamante passou mais de um ano internado em hospitais variados, circunstância que impediu e dificultou seu convívio social e familiar, com destaque para esposa e filhos. Registre-se, ainda, a perda dos movimentos das pernas e a degradante situação de não controlar seu próprio sistema excretor, tendo de usar fraldas geriátricas para defecar e urinar.

Soma-se a todo esse quadro a idade do reclamante, um adulto jovem de 38 anos, vivenciando hoje e, provavelmente, para o resto da vida, um quadro de disfunção erétil, impedido, portanto, de manter relações sexuais com sua também jovem esposa, situação que compromete seu casamento e atenta contra a família, instituição constitucionalmente protegida. Há, dessa forma, e por todas as razões expostas e detalhadas no laudo pericial de f. 1.672/2.884, igual violação à dignidade

do reclamante que, por exemplo, jamais poderá jogar bola ou andar de bicicleta com seus filhos. O direito à compensação do dano guarda previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X) e a sua fixação confere ao magistrado ampla discricionariedade embasado em prudência. Daí ser o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a gradará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima. (RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil*. V. 4, 7. ed. p. 208/209, São Paulo: Saraiva.)

Não se descuida, porém, das condutas omissivas, negligentes e de total descaso das reclamadas, em especial da segunda e da terceira, cujos portes econômicos tornavam fácil a adoção de medidas para o pronto socorro ao reclamante. Nesse diapasão, para a Arcelormittal ou para a Vitto Transportes providenciar uma ambulância para socorrer o autor ou mesmo manter uma de prontidão no local da prestação de serviços, ao invés de fazê-lo esperar uma hora, custaria, em termos financeiros, menos de 0,1% do valor contratado em 2008 (f. 616). Nesse particular, o evidente descaso deve ser circunstância considerada no arbitramento dos danos morais. Por outro lado, sendo absolutamente incontestável a culpa das reclamadas, e não se cogitando, aqui, de nada absurdo, mas apenas da reparação justa dos prejuízos materiais e imateriais sofridos pelo autor, deve ser sopesado o fato de elas terem dificultado a resolução extrajudicial da questão, obrigando o reclamante a socorrer-se desta Especializada. Ademais, foram quase três anos de processo judicial sem que as reclamadas, cientes do quadro grave atravessado pelo reclamante, se empenhassem com afinco na tentativa de uma solução negociada, a fim de amenizar, de logo, o sofrimento do autor. A conclusão a que se chega é que a indenização a ser arbitrada tem que ser cara e custosa para as reclamadas, especialmente pela condição econômica da segunda e terceira reclamadas, que, se não resolveram o problema há três anos, de forma conciliada, foi porque apostaram, erroneamente, na fraqueza desta Justiça.

Assim, levando-se em mira, ainda, os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, julgo procedente o pedido e arbitro a indenização em R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), quantia que reputo justa e razoável, sobretudo pela função punitiva dos danos morais. Juros de mora e correção monetária dessa parcela nos termos da Súmula n. 439 do C. TST.

Sobre os danos estéticos, cumpre salientar serem plenamente cumuláveis com os danos morais, consoante jurisprudência pacífica do TST, *in verbis*:

[...] DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há que se falar em violação do art. 944, parágrafo único, do CC, uma vez que o Regional, ao fixar o valor das indenizações se baseou na extensão do dano e no grau de culpa da reclamada, observando, portanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Esta Corte já firmou o entendimento de que é possível a cumulação de condenação em danos morais e estéticos, uma vez que decorrem de reparações distintas. O primeiro consiste em dor e constrangimento decorrentes de ofensa aos mais elevados sentimentos e valores morais, espirituais e profissionais. Já o segundo, decorrente de uma lesão à integridade física, prolongada ou permanente. Precedentes. Incidência da Súmula n. 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. [...] (Processo: RR - 163500-08.2008.5.04.0333 Data de Julgamento: 17.08.2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.08.2011.)

RECURSO DE REVISTA. [...] ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I) A jurisprudência desta Corte se firma no sentido da possibilidade de cumulação da indenização por lesão estética com aquela relativa ao dano moral. Precedentes. II) No mais, reitera-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a imissão, por meio de pretensão posta em Recurso de Revista, no montante em que se arbitra a reparação de danos, se limita aos casos de desrespeito aos limites superiores ou inferiores da razoabilidade, o que no caso não se configura. II) No caso presente, o trabalhador perdeu 4 dedos da mão direita, despontando como razoável e necessária a reparação de danos estéticos no montante de R\$50.000,00. Não conhecido. [...].  
(TST-RR - 9954400-49.2006.5.09.0242, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT: 15.10.2010.)

Doutrinariamente, dano estético e dano físico são expressões sinônimas, somando-se aos termos dano corporal (*pretium corporis*), dano deformidade, dano fisiológico, dano à saúde e dano biológico. Na concepção de Néri Tadeu Câmara Souza,

O dano estético é aquilo que agride a pessoa nos seus sentimentos de autoestima, prejudicando a sua avaliação própria como indivíduo. Denigre a imagem que tem de si. Por isto não precisa estar exposto, ser externo, nem ser de grande monta para que se caracterize a seqüela física como dano estético. Mesmo deformidades em áreas íntimas das pessoas que, dificilmente, nas situações sociais estejam expostas à vista de terceiros, caracterizam o dano estético já que a presença de alterações físicas, mesmo diminutas, têm conscientizada sua presença pelo portador e sabe este que, em situações de maior intimidade com outras pessoas, aflorarão, tornar-se-ão visíveis. (O dano estético na atividade do médico. Publicada no *Júris Síntese* n. 29. maio/jun. de 2001, in *Júris Síntese Millennium*.)

Na espécie, é inegável que o reclamante é obrigado a utilizar cadeira de rodas ou andador, estando paraplégico e com a musculatura das pernas atrofiadas, caracterizando, pois, deformação e enfeijamento aptos a ensejar os danos estéticos postulados. Procedente o pedido para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de danos estéticos, no importe de R\$500.000,00, quantia que reputo justa e razoável. Juros de mora e correção monetária dessa parcela, também nos termos da Súmula n. 439 do C. TST.

Em relação aos danos materiais, alerte-se, mais uma vez, que, ante a diversidade de origens, responsabilidade civil e seguridade social, é inviável qualquer dedução da indenização com benefício previdenciário percebido pelo reclamante durante o afastamento. Nesse sentido, aliás, interativa e atual jurisprudência do TST, consoante se colhe do aresto assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. 1. A jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho vem adotando o entendimento de que, configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, o recebimento de proventos decorrentes da aposentadoria por invalidez não constitui óbice à percepção da pensão mensal a título de danos materiais, tendo em vista a natureza distinta das parcelas, uma derivada do direito comum e a outra de natureza previdenciária. 2. Na hipótese em apreciação, extrai-se do acórdão recorrido que



restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: a) o dano físico suportado pela reclamante (incapacidade total para o trabalho decorrente de LER - Lesões por Esforços Repetitivos); b) a conduta culposa da empregadora, consistente na negligência quanto ao cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho necessárias a sanar ou minorar as causas da patologia; c) o nexó causal entre o ato ilícito e o evento danoso. 3. Nessa contextura, o Tribunal Regional do Trabalho, ao excluir da condenação a indenização por danos materiais, sob o fundamento de que a reclamante já percebe do órgão previdenciário a aposentadoria por invalidez, além de divergir da jurisprudência desta Corte Superior, viola a literalidade do art. 950 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

(RR 34140-69.2007.5.05.0222, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, data de julgamento: 25.04.2012, 1ª Turma, data de publicação: 04.05.2012.)

Assim, resta claro que não há se confundir a responsabilidade civil do empregador, no caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional de natureza civil-trabalhista, com o auxílio-doença acidentário ou a aposentadoria por invalidez fornecida pelo INSS, que tem por atribuição cobrir os riscos sociais e infortúnios a que está suscetível a sociedade em geral.

De outra banda, tendo em vista que, no momento e pelas provas dos autos, a incapacidade laboral do reclamante é total, estando ele aposentado por invalidez junto ao INSS, julgo procedente o pedido para condenar as reclamadas, solidariamente, com esteio nos arts. 949 e 950 do CC/2002, ao pagamento de pensão mensal vitalícia, no vencido, desde a data do evento, e no vincendo, em quantia equivalente a sua última remuneração bruta, corrigida anualmente pelos índices oficiais de inflação. Deverão as reclamadas, para tanto, constituir capital, enquanto durar a obrigação, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, na forma do art. 475-Q do CPC, sob as penas do art. 461 do CPC.

Com base na redação do art. 949 do CC/2002, devem as reclamadas reembolsar as despesas médicas efetuadas pelo reclamante e comprovadas nestes autos, conforme pedido 4 da exordial (f. 53). Procedente o pedido. Sobre as despesas médicas futuras, tendo em vista a necessidade da continuidade do tratamento e de uso de medicamentos, conforme relatado pelo *expert*, devem elas ser custeadas integralmente pelas reclamadas, inclusive de fisioterapia, medicamentos, deslocamento (reclamante, família e acompanhantes), estadia (reclamante, família e acompanhantes) e sessões de psicologia, na forma dos pedidos 6 e 8 da exordial (f. 54). Procedente o pedido.

Ainda fundado no art. 949 do CC/2002, e com base no citado laudo pericial e na necessidade de tratamento médico contínuo, inclusive sessões fisioterápicas, serviços de psicologia e consultas com especialistas, devem as reclamadas contratar plano de saúde de cobertura ampla e irrestrita, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, ou, à vista de impossibilidade de contratação, pagar quantia equivalente, no importe de R\$5.000,00 mensais, na forma do pedido 7 (f. 54), sem prejuízo de pagar, também, quaisquer outras despesas médicas necessárias, conforme pedidos 6 e 8 (f. 54).

À vista da situação física do reclamante, e com base no art. 949 do CC/2002, devem as reclamadas fornecer, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, uma cadeira de rodas

elétrica com bateria reserva, uma cadeira de rodas para banho e uma cadeira de rodas manual, na forma do pedido 9 da exordial, arcando, também, com eventuais despesas de manutenção e com a substituição ou conserto em caso de defeito.

O quadro clínico demonstrado no laudo pericial, sobretudo a necessidade do uso de fraldas, em razão da ausência de controle sobre o sistema excretor, o uso contínuo de medicamentos e necessidade de auxílio para atividades rotineiras (banho, por exemplo), justifica a necessidade de contratação de profissional da área de enfermagem, 24 horas por dia, além de empregada doméstica para os cuidados mais simples. Dessa feita, amparado no art. 949 do CC/2002, condeno as reclamadas a pagar, no vencido e no vincendo, quantia equivalente ao custeio destes profissionais, no importe de R\$6.000,00 e R\$1.500,00 mensais, respectivamente, corrigidos anualmente pelo índice oficial de inflação, a contar da data da alta médica do reclamante e seu retorno para casa.

Acerca do carro adaptado, tenho que a restituição integral do dano, a redação do art. 949 do CC/2002 e a notícia de que o reclamante está apto a dirigir (f. 1.785) alcançam apenas o custo de adaptação de veículo adquirido às expensas do próprio reclamante. Por essa razão, condeno as reclamadas a pagar, uma a cada cinco anos, mediante apresentação dos comprovantes, no prazo de 10 dias, todas as despesas necessárias à adaptação de automóvel adquirido e utilizado pelo reclamante.

Indispensável, também, com base no mesmo art. 949 do CC/2002, que as reclamadas promovam a adaptação da residência do reclamante para as necessidades condizentes com a sua condição física, na forma do pedido 13 da exordial (f. 57), devendo as obras terem início trinta dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Por fim, tendo em vista tratar-se de relação jurídica continuativa, bem como a possibilidade real de melhora do quadro clínico do reclamante, de resto já evidenciada, ainda que pouca, nos depoimentos colhidos às f. 1.784/1.785, fica esta sentença, no ponto atinente aos danos materiais, gravada com a cláusula *rebus sic standibus*. Assim, à vista de modificações no estado de fato ou de direito, podem as reclamadas, valendo-se do art. 471 do CPC, propor a competente ação revisional. Por essa razão, aliás, este magistrado indeferiu o requerimento de nova perícia feito pelas reclamadas na assentada de f. 1.782/1.785. No mais, a suposta melhora do quadro clínico do reclamante não elide todo o sofrimento passado por ele e já demonstrado à exaustão nestes autos. Ademais, caso, a cada melhora, fosse necessária a realização de nova perícia, o processo jamais seria levado a julgamento, circunstância que revela a inteligência do já citado art. 471 do CPC.

### **Antecipação dos efeitos da tutela**

Após análise exaustiva da prova produzida nos autos, presente o requisito da verossimilhança das alegações, na forma do *caput* do art. 273 da CLT, pelas razões expostas nesta decisão. Há, igualmente, fundado receio de dano irreparável, já que o reclamante se encontra aposentado por invalidez, incapaz, portanto, de exercer seu ofício, além do perigo de piora do quadro clínico em caso de não-continuação do tratamento.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para obrigar as reclamadas a: custear todas as despesas médicas e de tratamento necessárias, inclusive de

fisioterapia, medicamentos, deslocamento (reclamante, família e acompanhantes), estadia (reclamante, família e acompanhantes) e sessões de psicologia, mediante pagamento antecipado, 48 horas após solicitação escrita do reclamante feita diretamente a qualquer das reclamadas, sob pena de multa de R\$1.000,00, por descumprimento; pagar as despesas do reclamante com cadeira de rodas, andadores, fraldas e quaisquer outros produtos necessários e ligados à condição física ou ao tratamento do reclamante, mediante pagamento antecipado, 48 horas após solicitação escrita feita diretamente a qualquer das reclamadas, sob pena de multa de R\$1.000,00, por descumprimento; pagar pensão mensal, no prazo de cinco dias a contar da ciência desta decisão, em quantia equivalente à última remuneração bruta do reclamante, corrigida anualmente pelos índices oficiais de inflação, mediante inclusão em folha de pagamento pela segunda reclamada, devedora solidária escolhida por este magistrado em razão do seu maior porte econômico.

### **Justiça gratuita**

Tendo o reclamante declarado à f. 58 a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família, faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Defiro.

### **Recolhimentos fiscais e previdenciários**

Não há retenções fiscais ou previdenciárias, ante a natureza indenizatória de todas as parcelas objeto da condenação.

### **Juros de mora e correção monetária**

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do C. TST. Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do C. TST, observando, de resto, a data do vencimento das parcelas vencidas após a propositura da ação (art. 397 do CC/2002). Em relação aos danos morais e estéticos, juros de mora e correção monetária nos termos da Súmula n. 439 do C. TST.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por S. M. D. nos autos da reclamação trabalhista proposta em face de LILIA APARECIDA CAETANO E CIA. LTDA., ARCELORMITTAL BIOENERGIA LTDA. E VITTO TRANSPORTES LTDA., nos seguintes termos:

REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva; CONDENAR as reclamadas, solidariamente, observados os termos e limites constantes na fundamentação, a pagar, com juros e correção monetária, e cumprir as obrigações de fazer: indenização por danos morais, no importe de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil

reais); indenização por danos estéticos, no importe de R\$500.000,00; pensão mensal vitalícia, no vencido, desde a data do evento, e no vincendo, em quantia equivalente à última remuneração bruta do reclamante, corrigida anualmente pelos índices oficiais de inflação; despesas médicas efetuadas pelo reclamante e comprovadas nestes autos; custear todas as despesas médicas futuras, inclusive de fisioterapia, medicamentos, deslocamento (reclamante, família e acompanhantes), estadia (reclamante, família e acompanhantes) e sessões de psicologia; contratar plano de saúde de cobertura ampla e irrestrita, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, ou, à vista de impossibilidade de contratação, pagar quantia equivalente, no importe de R\$5.000,00 mensais; fornecer, no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, uma cadeira de rodas elétrica com bateria reserva, uma cadeira de rodas para banho e uma cadeira de rodas manual, arcando, também, com eventuais despesas de manutenção e com a substituição ou conserto em caso de defeito; pagar, no vencido e no vincendo, quantia equivalente ao custeio de profissionais de enfermagem e empregado doméstico, no importe de R\$6.000,00 e R\$1.500,00 mensais, respectivamente, corrigidos anualmente pelo índice oficial de inflação, a contar da data da alta médica do reclamante e seu retorno para casa; pagar, uma a cada cinco anos, mediante apresentação dos comprovantes de gastos, no prazo de 10 dias, todas as despesas necessárias à adaptação de automóvel adquirido e utilizado pelo reclamante; e promover a adaptação da residência do reclamante para as necessidades condizentes com a sua condição física, devendo as obras terem início trinta dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, para, observados os termos e limites constantes na fundamentação, condenar as reclamadas a pagar, com juros e correção monetária, e cumprir as obrigações de fazer: custear todas as despesas médicas e de tratamento necessárias, inclusive de fisioterapia, medicamentos, deslocamento (reclamante, família e acompanhantes), estadia (reclamante, família e acompanhantes) e sessões de psicologia, mediante pagamento antecipado, 48 horas após solicitação escrita do reclamante feita diretamente a qualquer das reclamadas, sob pena de multa de R\$1.000,00, por cada descumprimento; pagar as despesas do reclamante com cadeira de rodas, andadores, fraldas e quaisquer outros produtos necessários e ligados à condição física ou ao tratamento do reclamante, mediante pagamento antecipado, 48 horas após solicitação escrita feita diretamente a qualquer das reclamadas, sob pena de multa de R\$1.000,00, por cada descumprimento; pagar pensão mensal, no prazo de cinco dias, a contar da ciência desta decisão, em quantia equivalente à última remuneração bruta do reclamante, corrigida anualmente pelos índices oficiais de inflação, mediante inclusão em folha de pagamento pela segunda reclamada, devedora solidária escolhida por este magistrado em razão do seu maior porte econômico.

Não há retenções fiscais ou previdenciárias, ante a natureza indenizatória de todas as parcelas objeto da condenação.

Juros de mora de 1% ao mês, a contar da propositura da ação, nos termos da Lei n. 8.177/1991 e art. 883 da CLT, observado o contido na Súmula n. 200 do C. TST.

Correção monetária na forma estipulada pela Súmula n. 381 do C. TST, observando, de resto, a data do vencimento das parcelas vencidas após a propositura da ação (art. 397 do CC/2002). Em relação aos danos morais e estéticos, juros de mora e correção monetária nos termos da Súmula n. 439 do C. TST.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais arbitrados em R\$2.000,00, pelas reclamadas.

Custas de R\$200.000,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, R\$10.000.000,00.

Cientes as partes, na forma da Súmula n. 197 do TST.

---

## **ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0002160-09.2012.503.0021**

Data: 26.02.2014

DECISÃO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Substituta: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

Aos dias 26 de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 16h03min, na sala de audiência desta 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por ordem da Drª HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS, Juíza do Trabalho substituta, foram apregoados os litigantes: ANA PAULA PEREIRA BARBOSA e BELVEDERE LOTERIAIS E SERVIÇOS LTDA.

Partes ausentes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

### **1 RELATÓRIO**

A reclamante ajuizou ação trabalhista em face da reclamada, postulando direitos e verbas, conforme rol de pedidos (f. 05/06). Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$30.878,24.

Ausente a reclamada (f. 28), foi proferida decisão (f. 29/33).

Interposto recurso ordinário pela reclamada (f. 66/69). Contrarrazões pela reclamante (f. 85/88).

Certidão de julgamento reconhecendo a nulidade de citação e de todos os atos subsequentes, com a determinação de remessa dos autos à origem (f. 91). Acórdão (f. 92/94).

Designada nova audiência (f. 96), com a presença das partes e seus procuradores.

Primeira tentativa conciliatória frustrada (CLT, art. 846).

Apresentada defesa escrita, sob a forma de contestação, ocasião em que a ré impugnou os fatos e as verbas pleiteadas (f. 100/103). Juntou documentos. Manifestação escrita da reclamante (f. 172/174).

Em instrução foram colhidos os depoimentos das partes e de três testemunhas (f. 175/179).

Sem outras provas, declarou-se encerrada a instrução processual.

Inviável a conciliação.

Razões finais orais remissivas.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Admissão**

A reclamante alega ter sido admitida em 25.08.2011, fato contestado pela reclamada.

A CTPS da reclamante foi anotada com data de admissão em 22.09.2011.

A testemunha Viviani Lacerda Piroli declarou que, ao ser admitida em 01.10.2011, a reclamante já estava em treinamento (f. 177). Entretanto, tal declaração não autoriza concluir que a reclamante iniciou a prestação dos serviços em favor da reclamada na data informada na petição inicial. Isso porque, sendo admitida em 22.09.2011, plenamente possível que estivesse em treinamento antes da admissão da testemunha Viviani Lacerda.

Ausente prova convincente quanto à data de admissão informada na petição inicial e, com base nos documentos de f. 106 e 107, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício de 25.08.2011 a 21.09.2011 e retificação da CTPS.

### **2.2 Modalidade da rescisão**

A reclamada pretende o reconhecimento da justa causa por desídia e insubordinação.

Por ser a pena máxima a ser imposta ao empregado e que deixa sérias marcas em sua vida, a justa causa deve ser aplicada com critério pelo empregador, em casos graves e que realmente a justifiquem. O patrão, via de regra, deve observar se outras penalidades poderiam ser aplicadas de forma gradativa, a fim de oferecer ao empregado a oportunidade de mudança de conduta. É que o exercício do poder disciplinar possui um caráter pedagógico.

Portanto, a prova da justa causa deve ser robusta em relação à causa determinante de sua aplicação, devendo ser demonstrados os requisitos da tipicidade da conduta, da imediatidade da pena imposta, do nexos causal entre a falta e penalidade, da proporcionalidade da pena, da singularidade da punição, da ausência de discriminação e do caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar.

A desídia configura-se pela conduta reiterada do empregado que apresenta desatenção ou omissão no exercício de suas funções, devendo haver por parte do empregador o exercício pedagógico do poder disciplinar, com gradação de penalidades, as quais, quando ineficazes, gerarão a resolução culposa do contrato de trabalho.

Já a insubordinação ocorre quando o empregado deixa de acatar as ordens legitimamente passadas pelo empregador. Ordens abusivas, ilegítimas e contrárias ao ordenamento jurídico podem ser recusadas, sem que se configure falta grave por parte do empregado. Isso porque os poderes empregatícios não são ilimitados.

Passo à análise das provas.

Os documentos de f. 104, 116/127 comprovam que a reclamada alterava constante e abruptamente os horários de trabalho da reclamante, o que também se confirma através dos depoimentos das testemunhas indicadas pela reclamante. Aliás, referidas testemunhas comprovaram que o comunicado sobre a mudança de

horários era passado com apenas um dia de antecedência.

A alteração constante dos horários e os comunicados de véspera representam inegável abuso do exercício do poder empregatício, ainda mais se considerado que a reclamante, à época da prestação de serviços à reclamada, possuía um filho de pouca idade, não podendo mudar toda a sua rotina de um dia para o outro.

É certo que o *jus variandi* encampa os poderes diretivo, administrativo e disciplinar do empregador. Contudo, opõe-se a ele uma barreira intransponível: a que assegura o respeito à dignidade do empregado.

Sendo abusivas as alterações abruptas de horários da reclamante, não há que se falar em insubordinação.

Diante da impugnação específica dos documentos de f. 150/153, incumbia à reclamada comprovar que a reclamante dolosa ou culposamente estava sendo omissa no cumprimento de suas obrigações, ônus não satisfeito (art. 818 da CLT). O Boletim de Ocorrência não comprova a tese defensiva. Referido documento foi lavrado com base em declarações unilaterais.

Por todos os fundamentos expostos e pelo princípio da continuidade da relação de emprego, afasto a justa causa aplicada e condeno a reclamada a pagar em favor da reclamante as seguintes verbas: aviso prévio indenizado; 07/12 de gratificação natalina; 11/12 de férias mais 1/3 e multa de 40% sobre a totalidade do FGTS. Autorizo a dedução do valor de R\$974,00, quitado na Ação de Consignação em Pagamento (f. 134).

No prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, a reclamada deverá juntar aos autos o TRCT com o código relativo à dispensa sem justa causa, chave de conectividade e guias CD/SD, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o limite de R\$1.000,00, valores a serem revertidos em favor da reclamante, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, sem prejuízo da indenização substitutiva do valor correspondente às parcelas de seguro-desemprego.

Diante da controvérsia estabelecida no presente feito e, sobretudo, pelo pagamento realizado através da Ação de Consignação em Pagamento, indefiro as multas dos artigos 467 e 477, ambas da CLT.

### **2.3 Jornada**

A reclamante confessou em depoimento a fidedignidade dos espelhos de ponto naquilo que diz respeito aos horários de entrada e saída, denunciando o gozo apenas parcial do intervalo intrajornada.

A testemunha indicada pela reclamada não trabalhou na mesma época da reclamante, tendo sido contratada em março de 2013, cerca de 08 meses após a saída da autora. Portanto, suas declarações em nada contribuem para o julgamento da presente lide.

As testemunhas indicadas pela reclamante confirmaram o gozo apenas parcial do intervalo intrajornada (f. 176/178).

Em qualquer trabalho contínuo é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação. Trata-se de norma imperativa, de indisponibilidade absoluta, inderrogável pelas partes, exceto por ato do Ministério do Trabalho, uma vez que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho.

A concessão parcial do intervalo intrajornada resulta no pagamento total

do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, possuindo natureza salarial. Inteligência dos itens I e III da Súmula n. 437 do TST.

Portanto, condeno a reclamada ao pagamento de 1 hora extra acrescida do adicional de 60% (conforme Cláusula Nona da CCT, f. 19) em todos os dias trabalhados, observado o limite do pedido. Por habituais incidem reflexos em DSR, FGTS, gratificações natalinas, férias mais 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS.

A majoração do valor do DSR deverá observar os termos da OJ n. 394 da SBDI-I do TST.

As horas extras deferidas deverão observar os dias efetivamente trabalhados com base nos espelhos de ponto anexados aos autos e, na ausência destes, considerando a assiduidade integral, divisor 220 e a evolução salarial da reclamante.

Não houve comprovação de compensação ou quitação das horas extras intervalares.

#### **2.4 Salário “por fora” e reembolso de valores**

Ao contrário do que pretende a reclamante, não integra o salário a importância paga a título de custeio do transporte, pois possui nítida natureza de ajuda de custo, portanto, indenizatória. A redação da Cláusula Vigésima Quarta da CCT (f. 23) não veda o pagamento em espécie do valor necessário ao transporte. Assim, não há que se falar em integração dos valores. Por outro lado, a dedução do percentual de 6% está prevista no inciso I do art. 9º do Decreto n. 95.247/87. Nada a deferir, no particular.

O § 2º da Cláusula 1ª da CCT (f. 157) prevê a natureza indenizatória do vale-alimentação e não impede o pagamento do valor em dinheiro. Assim, indefiro a integração pretendida.

A norma coletiva que instituiu o benefício do auxílio-alimentação é omissa quanto à possibilidade de desconto de valores dos trabalhadores beneficiários. Como norma mais favorável, sua omissão deve ser interpretada como impossibilidade de desconto, sob pena de limitação ao exercício de uma garantia convencional e, sobretudo, sob pena de ofensa ao princípio da intangibilidade salarial. A norma coletiva deve ser interpretada restritivamente. Assim, inaplicável à hipótese a regra geral prevista no § 3º do art. 458 da CLT. Condeno a reclamada a reembolsar à autora os valores descontados a título de alimentação.

Amparado no princípio da intangibilidade salarial, o art. 462 da CLT admite descontos salariais, excepcionalmente, nas hipóteses de adiantamentos, no caso de previsão legal e nos casos de expressa autorização.

A Cláusula 16ª da CCT (f. 21) veda o desconto no salário do trabalhador dos valores de cheques não quitados.

A reclamada deveria ter comprovado que a reclamante deixou de cumprir as exigências e normas relativas ao recebimento de cheques, ônus não satisfeito (art. 818 da CLT). Aliás, as testemunhas indicadas pela reclamante declararam que não havia proibição de recebimento de cheques. Já a representante da ré confessou “que a reclamada não dispõe de meios para consultas de cheques.” (f. 176)

O trabalhador, regra geral, depende de seu salário para a própria sobrevivência, o que caracteriza a natureza alimentar deste e justifica a proteção que o Direito do



Trabalho lhe confere. O salário deve ser pago integralmente ao empregado, a não ser, excepcionalmente, nos casos legalmente previstos.

Validar o desconto relativo ao cheque devolvido pelo banco sacado seria o mesmo que admitir a renúncia de direitos e, principalmente, a transferência dos riscos do empreendimento ao empregado.

Condeno a reclamada a reembolsar à reclamante o valor de R\$200,00.

## **2.5 Reparação moral**

A reclamante denuncia ter sofrido assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, fatos negados em defesa.

O assédio sexual está tipificado no art. 216-A do Código Penal e pode ser definido como o constrangimento causado ao empregado com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, valendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico. O tipo penal não exige que a conduta do assediador seja reiterada, repetida, bastando um ato de constrangimento com o objetivo de favorecimento sexual para caracterizar o crime.

A doutrina destaca dois conceitos básicos do assédio sexual. O primeiro deles, chamado de assédio sexual por chantagem, ocorre quando o agressor vale-se da sua posição hierárquica superior e comete verdadeiro abuso de autoridade ao exigir favor sexual sob ameaça de perda de benefícios. Quando esse tipo de assédio é praticado na relação de emprego, a coação resulta da possibilidade de a vítima ser dispensada. A segunda hipótese é de assédio sexual por intimidação e ocorre quando se verifica a prática de incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou qualquer manifestação dessa mesma índole, verbal ou física, cujo efeito é prejudicar a atuação da vítima, por criar uma situação que lhe é hostil.

O assédio moral é toda e qualquer conduta abusiva (como gestos, palavras, escritos, comportamentos, atitudes) que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho.

O juiz contemporâneo tem como papel a guarda dos direitos fundamentais e, consequentemente, da própria democracia. Existindo alegação de séria lesão a direitos da personalidade, cabe ao magistrado avaliar com critério a prova dos autos e, sobretudo, envidar esforços em busca da tão almejada verdade real.

Pelo princípio da imediação, o juiz que colhe a prova oral tem contato presencial com as partes e testemunhas, ouvindo, sentindo, retirando as impressões, analisando as linguagens verbal e corporal no curso dos depoimentos, tudo com o objetivo de formar seu convencimento no que diz respeito à constatação de quem diz ou não a verdade, aferindo sua credibilidade.

Assim, a valoração da prova oral compete única e exclusivamente ao Juiz da causa, que tem liberdade para apreciá-la, conforme diretrizes apontadas pelo artigo 131 do CPC. E, em se tratando de credibilidade de depoimentos testemunhais, ninguém melhor que o condutor do feito para aferir o peso e seu valor, pois é ele quem mantém o vivo contato, direto e pessoal, com os depoentes, medindo-lhes as reações, a (in)segurança, a (in)sinceridade e a postura.

Merece destaque julgado do E. TRT da 3ª Região, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS IMPRESSÕES NA ORIGEM OBTIDAS PELO CONDUTOR DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E PROLATOR DA SENTENÇA OBJURGADA. A valoração da prova oral compete única e exclusivamente ao Juiz da causa, que tem liberdade para apreciá-la, conforme diretrizes apontadas pelo artigo 131 do CPC e, a esse respeito, *in casu*, foi a própria prolatora da r. sentença vergastada quem presidiu a audiência de instrução. Em se tratando de credibilidade de depoimentos testemunhais, ninguém melhor que o condutor do feito para aferir o peso e seu valor, pois é ele quem mantém o vivo contato, direto e pessoal, com os depoentes, medindo-lhes as reações, a (in)segurança, a (in) sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem - que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir - encontrando-se o juízo *a quo* em privilegiada condição que deve ser considerada na esfera recursal, para aquilatar a credibilidade que a prova merece, e que a frieza do processo em segundo grau de jurisdição nem sempre é capaz de transmitir. (Processo 0000930-73.2011.5.03.0050-Órgão julgador; Quarta Turma - Relator: Júlio Bernardo do Carmo.)

Durante a audiência de instrução, esta magistrada percebeu o constrangimento e abalo emocional da reclamante.

As testemunhas indicadas pela reclamante confirmaram que o Sr. Everaldo (sócio da reclamada) acessava vídeos de conteúdo pornográfico no ambiente de trabalho, precisamente, em uma sala frequentada habitualmente pela reclamante e demais empregadas. Ainda, a testemunha Jéssica Pereira Ribeiro afirmou ter presenciado o Sr. Everaldo fazendo comentário inapropriado com a reclamante (f. 177/178). O comentário, no contexto em que foi feito, inegavelmente teve certa conotação sexual, sendo capaz de constranger a reclamante.

Ainda, as testemunhas Jéssica Pereira e Viviani Piroli confirmaram que a reclamante foi tratada de forma ríspida, grosseira e desrespeitosa pelo Sr. Everaldo.

O empregador é responsável por manter um meio ambiente de trabalho sadio e livre de qualquer tipo de assédio, seja moral ou sexual (inciso XXII do artigo 7º da Carta Magna).

A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88).

Portanto, aquele que causa o dano tem o dever de indenizar (artigos 186 e 187 do CC).

Alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem nortear a dosimetria da indenização do dano moral: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da conduta praticada; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder

Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; e f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana.

Com base nos critérios acima, em juízo de equidade e razoabilidade, diante da lesividade e a disponibilidade econômica de cada parte, condeno a reclamada ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, minimizando, assim, a situação constrangedora, vexatória e humilhante a que foi exposta a reclamante.

## 2.6 Demais questões

Presentes os requisitos legais, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Para efeito do § 4º do art. 832 da CLT, as verbas deferidas possuem natureza salarial, exceto: aviso prévio, férias mais 1/3, FGTS e multa de 40% e reparação moral.

Contribuições fiscais e previdenciárias na forma do Provimento n. 03/2005 do TST e da Súmula n. 368 do TST. Para o cálculo do IR deverá ser observado o regime de competência (mês a mês), nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, incluído pela Lei n. 12.350, de 20.12.10, e Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.11. O fato gerador das contribuições previdenciárias será a data da prestação de serviços, a ser apurada mês a mês, na forma da MP 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.

Ficam autorizados os descontos da cota-parte da reclamante. Não há que se falar em descontos exclusivamente pela reclamada, já que as contribuições fiscais e previdenciárias decorrem de lei (OJ n. 363 da SDI-I do TST).

Correção monetária, a partir do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT, Súmula n. 381 do TST e *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/91. Com relação à reparação moral a correção será a partir da data da presente decisão (Súmula n. 439 do TST).

Sobre os valores atualizados incidirão juros de mora (Súmula n. 200 do TST) na forma do § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 (1% ao mês), simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

As partes deduziram suas pretensões de forma regular, fazendo valer o direito de ação e de defesa constitucionalmente garantidos. Ausentes as condutas previstas no art. 17 do CPC, não há que se falar em multa por litigância de má-fé.

A dedução cabível já foi autorizada.

As verbas deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros fixados na presente decisão. Não há que se falar em limitação aos valores atribuídos aos pedidos. Os valores apresentados servem apenas para eleger o rito a ser seguido, sendo inaplicáveis à espécie as disposições dos artigos 128 e 460 do CPC. O princípio da adstrição limita os títulos e não os valores postulados.

Indevida a indenização por perdas e danos pela contratação de advogado. Se a reclamante optou por contratar advogado particular, deve arcar com as despesas

correlatas. Não obstante os termos do art. 133 da CRFB, vige no Processo do Trabalho a disposição do art. 791 da CLT.

As disposições do Código Civil somente são aplicáveis ao Processo do Trabalho subsidiariamente e desde que haja compatibilidade entre os dispositivos, o que não é o caso (parágrafo único do art. 8º da CLT).

A expedição de ofícios é determinação contida nos limites da jurisdição e emanada do poder-dever do magistrado de denunciar aos órgãos competentes as irregularidades ou ilícitos constatados no exercício do poder jurisdicional, encontrando inclusive expressa previsão no artigo 631 da CLT.

Entretanto, não vislumbro a necessidade de atuação dos órgãos indicados pela reclamante. Indefiro.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos dos fundamentos apresentados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANA PAULA PEREIRA BARBOSA para afastar a justa causa aplicada e condenar BELVEDERE LOTERIAS E SERVIÇOS LTDA. ao pagamento das seguintes verbas, conforme se apurar em liquidação de sentença:

- 1 -Aviso prévio indenizado; 07/12 de gratificação natalina; 11/12 de férias mais 1/3 e multa de 40% sobre a totalidade do FGTS. Autorizo a dedução do valor de R\$974,00, quitado na Ação de Consignação em Pagamento (f. 134).
- 2 -Uma hora extra acrescida do adicional de 60% (conforme Cláusula Nona da CCT, f. 19) em todos os dias trabalhados, observado o limite do pedido. Por habituais incidem reflexos em DSR, FGTS, gratificações natalinas, férias mais 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS. Tudo conforme parâmetros definidos na fundamentação.
- 3 -Reembolso dos valores descontados a título de alimentação.
- 4 -Reembolso do valor de R\$200,00, nos termos do item 2.4 da fundamentação.
- 5 -Reparação moral no valor de R\$10.000,00.

A reclamada deverá juntar aos autos as guias TRCT, CD/SD e chave de conectividade, na forma, prazo e sob as penas cominadas na fundamentação.

Contribuições fiscais, previdenciárias, correção monetária e juros na forma da fundamentação.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Autorizada a dedução, na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no valor de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Partes cientes (Súmula n. 197 do TST).

---

#### ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 0012460-66.2013.5.03.0030

Data: 03.02.2014

DECISÃO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM - MG

Juiz Titular: ERDMAN FERREIRA DA CUNHA

Reclamante: JACINTO FRANCISCO DA COSTA  
Reclamada: VIC LOGÍSTICA LTDA.

Aos 03 de fevereiro de 2014 às 16h10min.  
Ausentes as partes.

## RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

## FUNDAMENTOS

### Incompetência em razão da matéria

A reclamada afirma que esta Justiça Especializada é incompetente para conhecer os pleitos formulados na peça inicial, uma vez que decorrentes de relação comercial existente entre as partes.

Com razão.

Restou incontroversa a existência de contrato firmado entre as partes visando ao Transporte Rodoviário de Bens.

Nesse sentido, tem-se que a relação jurídica é regulada pela Lei n. 11.442/2007, a qual prevê, em seu artigo 5º, que as relações decorrentes do contrato de transporte de cargas são sempre de natureza comercial, competindo à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas desses contratos, conforme parágrafo único.

O entendimento do C. TST não é diferente, conforme se infere pelas seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI N. 11.442/2007. O contrato de transporte rodoviário de cargas, regido pela Lei n. 11.442/2007, possui natureza comercial, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de ação indenizatória oriundo da relação havida entre as partes. Incólume o disposto no artigo 114, I, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo: AIRR - 3612140-05.2008.5.09.0003 Data de Julgamento: 02.02.2011, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.02.2011.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 114 da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI N. 11.442/2007. A Justiça do Trabalho é incompetente para o exame de ações indenizatórias, fundadas na Lei n. 11.442/2007, uma vez que o contrato de transporte de cargas possui natureza comercial. Dicção do art. 5º, parágrafo único, do diploma legal. Recurso de revista conhecido e provido.

(Processo: RR - 112-78.2011.5.04.0411 Data de Julgamento: 08.02.2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24.02.2012.)

Esclareça-se, contudo, que, no entendimento deste Juízo, a competência seria desta Especializada na hipótese de haver mero fornecimento da mão de obra pelo contratante.

Ainda haveria competência desta Especializada, s.m.j, se fossem destacadas as remunerações pertinentes à força de trabalho e à locação do veículo, caso em que a primeira deveria ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Por outro lado, sendo referida pessoa proprietária, coproprietária ou arrendatária de veículo automotor de carga, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei n. 11.442/2007, a competência será indiscutivelmente da Justiça Comum para apreciar a relação entabulada, situação dos presentes autos, sempre que o contrato estabelecer preço único para remunerar o trabalho e a locação do veículo.

Diante disso, por todo o exposto, declara-se a incompetência em razão da matéria desta Justiça Especializada para apreciar e julgar os pedidos formulados na presente demanda, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Assim deve ser porque não há como remeter o feito para uma das Varas da Justiça Comum Estadual do Município de Contagem, haja vista a incompatibilidade de tramitação dos autos pelo meio eletrônico com referida Comarca.

### **Justiça gratuita**

Declara-se em favor do reclamante o benefício da justiça gratuita.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, resolve a 2ª Vara do Trabalho de Contagem DECLARAR A INCOMPETÊNCIA em razão da matéria desta Justiça Especializada para apreciar e julgar os pedidos formulados por JACINTO FRANCISCO DA COSTA em face da reclamada VIC LOGÍSTICA LTDA., extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Registra-se que não há como remeter o feito para uma das Varas da Justiça Comum Estadual do Município de Contagem, haja vista a incompatibilidade de tramitação dos autos pelo meio eletrônico com referida Comarca.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$291,33, calculadas sobre R\$14.566,43, valor da causa, ISENTO.

Cientes as partes, na forma da Súmula n. 197 do TST.

Em seguida, encerrou-se.